



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104921 - SP (2022/0039097-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RECORRIDO : RULLDEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA E INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se o julgamento antecipado da lide, com a posterior reversão do juízo de improcedência da demanda em grau de apelação, implicou cerceamento do direito de defesa.

2. Juízo de procedência da demanda que, em virtude da complexidade dos aspectos fáticos e da própria relação jurídica havida entre as partes do processo, não poderia estar embasada apenas na prova documental carreada aos autos, formada, essencialmente, pelas cópias do contrato de prestação de serviços e de seus termos aditivos, das planilhas de cálculo da remuneração devida à autora, do demonstrativo de receitas oriundas do contrato e das correspondências trocadas entre os contratantes.

3. Necessidade de maior dilação probatória, tendo em vista que eventual aplicação dos institutos da função social do contrato e da boa-fé objetiva, no caso, deve observar as especificidades dos contratos empresariais, nos termos do Enunciado nº 29, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104921 - SP (2022/0039097-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RECORRIDO : RULLDEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA E INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se o julgamento antecipado da lide, com a posterior reversão do juízo de improcedência da demanda em grau de apelação, implicou cerceamento do direito de defesa.

2. Juízo de procedência da demanda que, em virtude da complexidade dos aspectos fáticos e da própria relação jurídica havida entre as partes do processo, não poderia estar embasada apenas na prova documental carreada aos autos, formada, essencialmente, pelas cópias do contrato de prestação de serviços e de seus termos aditivos, das planilhas de cálculo da remuneração devida à autora, do demonstrativo de receitas oriundas do contrato e das correspondências trocadas entre os contratantes.

3. Necessidade de maior dilação probatória, tendo em vista que eventual aplicação dos institutos da função social do contrato e da boa-fé objetiva, no caso, deve observar as especificidades dos contratos empresariais, nos termos do Enunciado nº 29, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Ação de cobrança - Pedido fundamentado na alteração de contrato de prestação de serviços alterado unilateralmente por uma das partes - Ação julgada improcedente - Apelação com preliminar de nulidade da decisão em

decorrência do julgamento antecipado - Nulidade que fica afastada diante do desfecho dado ao recurso - Possibilidade de conhecimento do mérito - Alteração contratual que foi provocada pela necessidade de adequação das taxas de juros e ajustes nos cartões de crédito concedidos a servidores públicos - Circunstâncias que implicaram nos rendimentos pagos à prestadora de serviços - Decisão que feriu o princípio da boa fé pela ausência de conjugação de vontades entre as partes - Política adotada pela instituição financeira para evitar prejuízo em seu favor pelo elevado grau de endividamento - Prestadora de serviços que não pode ser prejudicada - Ação procedente - Valores que devem ser apurados em liquidação - Recurso provido" (e-STJ fl. 475).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 483-520), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - mesmo depois de instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o órgão julgador permaneceu silente em relação a fundamentos essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à evidente contradição entre a inexistência de prova e as conclusões de ordem técnica quanto à fabricada gestão temerária da carteira de créditos;

b) arts. 7º, 9º, 10, 11, 369, 357, II, 370 e 373, I, do Código de Processo Civil - ao concluir que a alteração da política de crédito teria causado prejuízos à RULLDEX, bem como que esses danos teriam se originado de atos de gestão de responsabilidade do recorrente, apesar de inexistir prova nos autos nesse sentido, além de ter impedido a instituição financeira de demonstrar a inexistência de prejuízos, o acórdão recorrido cerceou o seu direito de defesa, além de ter violado os princípios do contraditório e do devido processo legal;

c) arts. 421 e 425 do Código Civil - foram impostas ao recorrente obrigações e limitações sem lastro no respectivo contrato, em completo desrespeito ao princípio da autonomia das vontades e da liberdade de contratar;

d) arts. 113, 187 e 422 do Código Civil - não houve violação dos institutos da boa-fé contratual e da função social do contrato, tendo em vista que: d.1) o recorrente também foi prejudicado pelas alterações na política de crédito e pela própria natureza do contrato; d.2) houve a criação de um contrato absolutamente desequilibrado, em que o banco assumiu todos os riscos do negócio e agora se vê obrigado a manter a remuneração variável convencionada em patamares irrealistas, e d.3) havia a necessidade de sanar o problema do superendividamento dos funcionários públicos do Estado;

e) arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964 - a definição das políticas de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira, não se podendo impor o pagamento de remuneração à prestadora de serviços, independentemente do resultado da carteira e dos benefícios para a própria contratante, e

f) art. 884 do Código Civil - a concessão de reparação baseada em parâmetros desconexos da estrutura contratual estabelecida pelas partes e baseado

em premissas completamente artificiais ensejará enriquecimento ilícito da prestadora de serviços.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 552-564), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 1.489.088/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao recorrente.

Na origem, RULLDEX DO BRASIL LTDA. propôs ação de cobrança (sic) contra BANCO ITAUCARD S.A., alegando, em síntese, ter celebrado convênio com BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., posteriormente sucedida pelo banco réu, tendo por objeto a prestação de diversos serviços (de intermediação, distribuição, suporte, acompanhamento, renegociação de saldo devedor etc.), todos inerentes à operacionalização de cartão de crédito com desconto em folha de pagamentos disponibilizado a servidores e empregados públicos, civis e militares, do Estado de Pernambuco, além de aposentados e pensionistas.

Aduziu que, ao longo dos 16 (dezesesseis) anos de prestação desses serviços, foram celebrados diversos termos aditivos, não apenas para fins de inclusão de novas incumbências, mas também para alterar a forma de cálculo da remuneração devida, calculada sobre os resultados gerenciais positivos, remuneração que foi sendo paulatinamente reduzida até a completa descontinuação do produto em dezembro de 2012, a implicar a quebra indireta do contrato e o correspondente dever de reparação dos prejuízos.

Ao final, foi requerida a procedência da demanda para os seguintes fins:

"(...)

a) *Declarar que a Ré utilizou condição potestativa, exerceu abusivamente seu direito e/ou foi desleal e feriu a boa-fé objetiva, quebrando suas obrigações contratuais, quando tomou, unilateralmente, a decisão comercial de baixar os juros do cartão de crédito consignado Itaucard Descontos em Folha, no período de agosto/2011 a dezembro/2012, a taxas bem inferiores às taxas de mercado, acarretando a redução da remuneração da Ré e, conseqüentes, pagamentos a menor;*

b) *Condenar a Ré ao pagamento, em favor da Autora, das diferenças devidas, utilizando a taxa de juros de mercado para o cartão de crédito consignado no período de agosto/2011 a dezembro/2012, tudo a ser apurado em prova pericial a ser produzida durante a instrução processual ou em posterior liquidação de sentença" (e-STJ fl. 9).*

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, **julgando antecipadamente a lide**, declarou a improcedência do pedido formulado na inicial, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

A remuneração mensal dos serviços da autora (fls. 22/28) foi pactuada sobre os resultados gerenciais apurados pela BNL em relação a

cada um dos Convênios celebrados.

A cláusula 3ª previu o cálculo da remuneração dos serviços, que consistiria em uma quantia mensal de caráter variável, calculada sobre os resultados gerenciais positivos apurados pela BNL em relação a cada um dos Convênios, cujos resultados seriam apurados no mês civil imediatamente anterior e calculados de acordo com a fórmula matemática $R = r \times (E \times C \times P \times A \times S + V)$.

A remuneração tinha como base o rendimento proveniente da carteira de crédito de cartões ativos, bem como a eventual possibilidade de resultados negativos gerados pela carteira.

Nesse passo, a remuneração da autora sofreu redução no período de agosto de 2011 a dezembro de 2012, porque o réu reduziu os juros cobrados dos usuários dos cartões de crédito.

O fato é incontroverso.

O réu justificou que a conduta teve por finalidade inibir a situação de insolvência de parte dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, decorrente de equívoco com relação à margem consignável a eles reservada para cartões de crédito, admitida pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

A versão do réu não foi impugnada pela autora.

Nesse passo, também é fato incontroverso a redução dos juros, aplicada pelo réu no período de agosto de 2011 a dezembro de 2012 a taxas inferiores às de mercados, em razão da necessidade de inibir ou minimizar a existência de saldo devedor, devido ao considerável endividamento dos usuários dos cartões de crédito.

Em razão da situação financeira dos usuários dos cartões de crédito, assevera-se que a decisão comercial do réu foi a única que se mostrou viável diante daquele contexto.

Conforme acima mencionado, não havia cláusula contratual garantindo à autora remuneração mínima ou invariável.

Considerando que a remuneração da autora era vinculada à receita proveniente da carteira de crédito de cartões ativos, é correto afirmar que a variação da remuneração era inerente à própria natureza do contrato. De qualquer forma, a variação foi expressamente prevista no contrato.

Vale ressaltar que a definição dos critérios para a concessão dos créditos era de exclusiva responsabilidade do réu.

Ora, se no período em análise os usuários do cartão de crédito estavam endividados, devia mesmo o réu reduzir os juros cobrados pela utilização dos cartões de crédito. A redução dos juros constituiu medida compatível com a própria função social do contrato firmado entre o réu e os usuários dos cartões de crédito.

Não houve, portanto, má-fé do réu.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 439-440).

Na sequência, contudo, a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação da autora para:

"(...)

a) reconhecer a **quebra do contrato pela ré diante do vício da deslealdade na sua execução**, configurando a ilicitude passível de indenização e,

b) condená-la ao pagamento de **indenização e lucros cessantes**, na seguinte forma:

b.1) ressarcimento pelas **perdas de receitas e lucros decorrentes da carteira de cartão consignado formada pela apelante e descontinuada pela apelada**, no prazo de 120 meses, contados de janeiro de 2013 e,

b.2) ressarcimento a ser apurado pela diferença entre o resultado da forma de liquidação dos saldos devedores utilizada pela apelada (parcelamento no prazo máximo de 36 meses), com taxas inferiores a 1% e a forma utilizada pelo Decreto e Portaria, com limites máximos de 120 meses e taxa de juros (2,5% ao mês) autorizados (saldo devedores com margem consignável de 8%), contados de janeiro de 2013, tudo a ser apurado em liquidação, com juros da citação e correção desde o evento danoso (considerado a data da alteração da forma de cálculo), ficando condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas de honorários de advogado fixados em 20% do total da condenação corrigida" (e-STJ fl. 450 - grifou-se).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está essencialmente calcado na quebra da boa-fé objetiva e na inobservância da função social do contrato, princípios que deveriam nortear os contratos e as relações jurídicas em geral, à luz do disposto nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil.

Para assim decidir, o órgão colegiado partiu das seguintes premissas: **a)** a discricionariedade da instituição financeira em adotar uma ou outra política operacional não afasta o dever de reparar possíveis danos que tenha causado; **b)** a política de juros e encargos foi conduzida pela instituição financeira, tendo ela dado causa ao endividamento dos usuários do cartão e, por conseguinte, à alteração das bases contratuais inicialmente estipuladas; **c)** não se pode dizer que a alteração dessas bases teve causas naturais e absorvíveis, sobretudo porque, ao fazê-la, a instituição financeira deveria ter ajustado as novas bases do negócio realizado com a autora, de forma a não prejudicá-la diretamente com a redução da remuneração que vinha recebendo; **d)** as normas editadas pelo governo estadual, como forma de estancar o endividamento de seus funcionários, definindo novas regras de parcelamento e crédito, em nada interfere no direito da autora; **e)** a ré não poderia ter desconsiderado a forma de remuneração estabelecida desde o início do contrato, reduzindo as taxas de juros de determinado segmento de usuários para se favorecer, em detrimento da prestadora de serviços que ajudou a criar a carteira; **f)** a causa do endividamento foi gerada pela política de juros e encargos elevados, sem a concordância da contratada; **g)** o estouro de margem consignável significa apenas que o valor excedente a ela não teria a garantia da consignação, mas não enseja prejuízo para a instituição financeira porque o devedor continua obrigado a pagar seu débito, e **g)** ocorrência de equívoco da instituição financeira ao desconsiderar a existência de alternativa viável para solução do estouro de margem, que poderia ser aumentada em mais 8% (oito por cento).

Mantido integralmente o acórdão no julgamento dos subsequentes embargos, sobreveio o recurso especial que se passa a examinar.

Impende destacar, de início, o fato de que o magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao proferir a **sentença de improcedência** do pedido formulado na inicial, **julgou antecipadamente a lide**, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que não havia a necessidade da produção de

outras provas.

É preciso registrar, porém, que o ora recorrente, no momento em que foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir (e-STJ fls. 407-408), enfatizou que primeiro seria necessária a fixação dos pontos controvertidos.

Salientou, todavia, nessa mesma oportunidade, que, se já não fosse a hipótese de julgar improcedente a demanda, **seria necessária a realização de prova pericial contábil e oral, em especial a oitiva de testemunhas e o seu depoimento pessoal, além da juntada de novos documentos** (e-STJ fls. 411-415).

A própria autora reforçou a necessidade da produção de provas, ressaltando que, "(...) **além da prova oral, se faz necessária prova pericial contábil** para comprovar os lançamentos contábeis e fiscais, valores de faturamento, lucratividade, tamanho da carteira, resultados da carteira, taxas e juros aplicadas, limites de crédito, margem consignada, falhas de sistema, etc. (e-STJ fl. 428 - grifou-se), reiterando o que já havia feito de maneira genérica na petição inicial (e-STJ fl. 9).

A nulidade da sentença em virtude do julgamento antecipado da lide, por sinal, foi uma das preliminares suscitadas pela autora nas razões da apelação (e-STJ fls. 450-452), nas quais sustentou ter havido violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a **necessária produção de provas**.

No julgamento da apelação, tal preliminar foi afastada por entender o órgão julgador que o recurso comportava provimento e que o seu mérito poderia ser apreciado independentemente de outros elementos que pudessem vir aos autos, ficando a apuração do valor da condenação para a fase de liquidação.

Nos subsequentes embargos de declaração (e-STJ fls. 521-534), o ora recorrente reservou a maior parte de seus argumentos à demonstração de vícios – de omissão e contradição – decorrentes do reconhecimento de ilegalidade na sua conduta e de prejuízos a serem reparados, "(...) **sem qualquer suporte probatório nos autos, ou mesmo sem a simples oportunidade para que distintamente pudesse demonstrar através da adequada dilação**" (e-STJ fl. 649 - grifou-se).

Outros relevantes aspectos também foram suscitados nas razões dos aclaratórios, a exemplo dos seguintes:

a) "(...) O **desempenho de carteira de crédito é questão altamente técnica, influenciada por uma multiplicidade de fatores**. É impossível, d.m.v., determinar a responsabilidade do embargante pela necessidade de alterar as condições estipuladas originalmente, de tal ou qual forma, com base nas provas que hoje existem nos autos, carente de qualquer evidência pericial" (e-STJ fl. 650 - grifou-se);

b) "(...) se o próprio v. acórdão limita a questão do rompimento da boa-fé contratual a '**saber, se a forma de condução e a adoção das medidas foram políticas previstas e aceitáveis ou não, ou seja, foram adotadas pela conveniência e como forma de compensação por possível perda de lucratividade**' não pode fazê-lo sem o suporte técnico adequado para essa distinção" (e-STJ fl. 650 - grifou-se);

c) "(...) A completa ausência de elementos de prova nos autos obsta integralmente a possibilidade de afirmar que as **medidas tomadas para sanar os problemas da carteira** teriam prejudicado a embargada"

(e-STJ fl. 651 - grifou-se);

d) "(...) Se a remuneração da RULLDEX se vinculava ao desempenho dos créditos, sem maiores elementos nos autos é **impossível se afirmar que as alterações nas políticas de crédito originaram prejuízos**. Afinal, é muito possível que a melhora nas condições de pagamento tenha possibilitado que um maior número de servidores arcasse com suas dívidas, diminuindo o nível de endividamento e reduzindo o **risco de insolvência, que também afetavam diretamente a remuneração da RULLDEX**" (e-STJ fl. 651);

e) "(...) a **manutenção das condições anteriores** - como quer o v. acórdão - teria o condão de **eleva ainda mais o superendividamento dos servidores**, aumentando exponencialmente suas dívidas e configurando como certo o **risco de futura insolvência, impactando negativamente a remuneração da RULLDEX**, assim como a do ITAUCARD, afinal, **se houvesse prejuízo seria para ambos, já que as remunerações se originavam da exata mesma receita**" (e-STJ fl. 651 - grifou-se);

f) "(...) Se o v. acórdão quer manter as taxas de juros e volumes anteriores, não pode puramente desconsiderar o fato de que está sustentando a **manutenção de condições que potencializariam a situação de endividamento exacerbado de consumidores** - criada pelo flagrante e incontroverso erro do Poder Público na atribuição da margem consignável (e-STJ fl. 651);

g) "(...) O único efeito para a RULLDEX seria que o BANCO apenas deixaria de remunerá-la com base em fluxos financeiros irreais e decorrentes da concessão de crédito a maior, decorrente do imbróglio do Estado de Pernambuco, em benefício da possibilidade de que os servidores sanassem suas dívidas" (e-STJ fl. 651);

h) "(...) equivocada era a base inicial com que se determinava a remuneração da embargada, não a sua diminuição para um patamar adequado, que, inclusive, tinha como objetivo **evitar o superendividamento e possível inadimplência dos consumidores que, se concretizada, encerraria a remuneração tanto do banco como da embargada**" (e-STJ fl. 652 - grifou-se);

i) "(...) Mensurar o **impacto dessas medidas exige um estudo técnico** do caso para se avaliar não apenas a veracidade dessas informações, mas a **extensão do seu impacto, se é que existente**" (e-STJ fl. 652 - grifou-se).

No julgamento dos embargos declaratórios, contudo, nada foi dito a respeito da alegada necessidade de dilação probatória, tampouco acerca dos demais aspectos suscitados na peça recursal, que se mostram efetivamente relevantes para a solução da presente lide, sobretudo porque, no convênio celebrado entre as partes da presente demanda, conforme consignado no acórdão recorrido,

"(...) a remuneração [devida à ré] tinha como base o rendimento proveniente da carteira de crédito de cartões ativos, bem como a eventual **possibilidade de resultados negativos** gerados pela carteira, **os quais, verificados deveriam ser compensados com os eventuais resultados positivos futuros**" (e-STJ fl. 479 - grifou-se).

A princípio, portanto, seria o caso de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista o reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, por deficiência na

prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca da matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de declaratórios.

Um outro aspecto, contudo, concernente ao cerceamento do direito de defesa em decorrência da não realização das provas requeridas por ambas as partes, sobressai ao acolhimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Tal matéria, além disso, a despeito da ausência de expresse enfrentamento no acórdão recorrido, pode ser examinada por esta Corte Superior por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

Confira-se:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

E, no caso em apreço, não há dúvidas quanto à necessidade de uma maior dilação probatória, tendo em vista que **eventual aplicação dos institutos da função social do contrato e da boa-fé objetiva, no caso, ainda que possa existir certo grau de assimetria entre as partes, deve observar as especificidades dos contratos empresariais**, nos termos do Enunciado nº 29, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Como bem esclarece Judith Martins Costa,

"(...) tem-se, nas relações contratuais comerciais, o sentido da boa-fé orientado pela prevalência dos viéses confiabilidade, credibilidade e previsibilidade, valorizando-se a posição do emissário da declaração bem como as possibilidades do cálculo dos riscos. Tais vetores não apagam a função orientadora da boa-fé quando do exercício jurídicos nessas relações, mas afastam presunções que não se afinam com as peculiaridades do Direito Empresarial." (A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 310 - grifou-se)

Além disso, a exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé, desde que haja, ao tempo da celebração da avença, plena conscientização dos riscos envolvidos na operação.

A complexidade dos aspectos fáticos e da própria relação jurídica havida entre as partes da presente demanda justificam a produção das provas requeridas por ambas os polos da relação processual, notadamente porque: **a)** o desempenho de uma carteira de crédito, como bem ressaltou o recorrente, é influenciado por uma multiplicidade de fatores; **b)** ao longo da relação contratual, foram celebrados diversos termos aditivos, com a anuência de ambas as partes; **c)** a remuneração estabelecida em favor da prestadora de serviço sempre variou conforme o desempenho da carteira, com a possibilidade de compensação de eventuais resultados negativos; **d)** o maior grau de endividamento da clientela afetaria, em tese, ambas as partes da relação jurídica; **e)** o estouro da margem consignável, além de implicar um considerável

aumento do risco do negócio, altera substancialmente a política de definição dos juros e demais encargos e f) a viabilidade das propostas de solução da crise – alienação da carteira ou aumento da margem consignável – só seria aferível a partir da produção de provas técnicas.

Nesse contexto, o juízo de procedência da demanda não poderia estar embasado apenas na prova documental carreada aos autos, formada, essencialmente, pelas cópias do contrato de prestação de serviços e de seus termos aditivos, das planilhas de cálculo da remuneração devida à autora, do demonstrativo de receitas oriundas do contrato e das correspondências trocadas entre os contratantes.

Em verdade, a solução apresentada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição é a que mais se amolda às peculiaridades da relação jurídica em discussão, justamente por se tratar de um contrato empresarial cujo objeto é a prestação de serviços em um nicho de mercado em que o alto risco decorre da sua própria natureza.

No entanto, para garantir que o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal possam ser plenamente exercidos por ambas as partes da presente lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem para permitir a realização das provas por elas requeridas.

Em casos assemelhados, esta Corte Superior já teve a oportunidade de reconhecer a hipótese de cerceamento de defesa em virtude da ausência de dilação probatória, a exemplo dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE TÉCNICA DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

(...)

2. 'Evidenciada a complexidade técnica dos aspectos fáticos em que se ampara a pretensão indenizatória e que serviram de fundamento para a Corte de origem manter a condenação imposta na sentença, forçoso o reconhecimento da necessidade da prova pericial, a teor do disposto no art. 145 e, a contrario sensu, do que dispõe o art. 420, parágrafo único, I, ambos do CPC' (REsp n. 1.549.510/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016).

3. 'A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade' (AgRg no AREsp n. 500.108/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 15/8/2014).

4. Recurso especial da parte ré conhecido e provido." (REsp 1.865.264/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023 - grifou-se).

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ATRELADOS AO DÓLAR. MAXIDESVALORIZAÇÃO DA MOEDA BRASILEIRA EM JANEIRO/1999. PERDAS DOS INVESTIDORES. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPLEXIDADE TÉCNICA DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional quando a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. **Quando a matéria de fato demandar conhecimento técnico e específico para sua adequada compreensão, escapando às regras de experiência comum, deve o juiz deferir a produção de prova pericial, a teor do art. 145, caput, e, a contrario sensu, do inciso I do parágrafo único do art. 420, ambos do CPC, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.**

3. Nessas circunstâncias, não é dado ao julgador, ainda que detenha cultura técnica em outras áreas além da jurídica, valer-se de seus conhecimentos em detrimento da prova pericial, produzida nos termos da lei, com inteira submissão ao princípio do contraditório.

4. Não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da necessidade de realização de prova pericial prescinde de revolvimento fático, bastando a valoração das provas mencionadas expressamente no acórdão recorrido.

5. *Recursos especiais conhecidos e providos.*" (REsp 1.549.510/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição de modo a viabilizar a realização de instrução probatória, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões veiculadas no apelo extremo.

Ê o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0039097-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.104.921 / SP

Números Origem: 10437827520168260100 1043782752016826010050000
1043782752016826010050001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RECORRIDO : RULLDEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte RECORRIDA: RULLDEX DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

C5425241551005401=45<@ 2022/0039097-0 - REsp 2104921

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0039097-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.104.921 / SP

Números Origem: 10437827520168260100 1043782752016826010050000
1043782752016826010050001

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RECORRIDO : RULLDEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Humberto Martins para a Sessão do dia 19/03/2024, às 10h.

C5425241551005401=45<@ 2022/0039097-0 - REsp 2104921



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104921 - SP (2022/0039097-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RECORRIDO : RULLDEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 591):

Ação de cobrança - Contrato de prestação de serviços - Pedido fundamento na alteração unilateral das condições contratuais - Ação julgada improcedente - Conexão com ação que teve por base o mesmo contrato reconhecida - Nulidade da sentença não verificada - Presença dos requisitos do art. 489 do CPC/2015 - Adoção de uma tese em detrimento de outras apresentadas que implica em apreciação e rejeição, sem configuração de não enfrentamento das questões propostas - Preliminar de nulidade da decisão em decorrência do julgamento antecipado - Afastamento diante do desfecho dado ao recurso - Possibilidade de conhecimento do mérito - Alteração contratual que foi provocada pela necessidade de adequação das taxas de juros e ajustes nos cartões de crédito concedidos a servidores públicos - Circunstâncias que implicaram em redução substancial nos rendimentos pagos à prestadora de serviços - Decisão que feriu o princípio da boa fé pela ausência de conjugação de vontades entre as partes - Política adotada pela instituição financeira para evitar prejuízo em seu favor pelo elevado grau de endividamento dos clientes - Prestadora de serviços que não pode ser prejudicada - Ação procedente - Valores

que devem ser apurados em liquidação - Recurso provido

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 667-669).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 7, 9, 10, 11, 357, II, 369, 370, e 373, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que "os arts. 369 e 370, NCPC, são absolutamente claros no que concerne ao direito das partes de empregar todo e qualquer meio legal e moral para comprovar o quanto alegado, em especial em sede de defesa, cabendo ao juiz reconhecer sua necessidade. " (fl. 497).

Aponta, ainda, violação aos arts. 421 e 425 do CC; 17 e 18 da Lei n. 4.595/64; 113, 187 e 422 do CC e 884 do CC.

Em suma alega inexistência de prova dos prejuízos, cerceamento de defesa, violação à autonomia da vontade e liberdade de contratar, ausência de violação da boa-fé objetiva e enriquecimento ilícito por parte da recorrida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 552-564), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 580-582), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fl. 616-647).

O Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, determinou a reatuação como recurso especial e, no mérito, deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição de modo a viabilizar a realização de instrução probatória.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise do caso.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia ao Relator para apresentar voto divergente.

Inicialmente, inexistente ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. O acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, no sistema da persuasão racional, adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021)

Assim, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entendeu que causa estava apta para julgamento não necessitando de produção novas provas. Logo, o exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.407/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Passo a análise dos demais artigos apontados como violados.

Cuida-se na origem de ação de cobrança ajuizada pela recorrida RULLDEX DO BRASIL LTDA. contra o recorrente BANCO ITAUCARD S.A. alegando ter celebrado, em 1º.9.1999, com a BL Consultoria e Serviços Ltda., sucedida pelo Banco Itaucard, contrato de prestação de serviços relativos ao cartão BNL Card, objetivando a prestação de diversos serviços inerentes à operacionalização de cartão de crédito com desconto em folha de pagamentos disponibilizado a servidores e empregados públicos, civis e militares, do Estado de Pernambuco.

Sustenta que, ao longo anos de prestação desses serviços, foram celebrados diversos termos aditivos, que alteraram a forma de cálculo da remuneração devida, calculada sobre os resultados gerenciais positivos, remuneração que foi sendo reduzida até a completa descontinuação do produto em dezembro de 2012, implicando quebra indireta do contrato e o correspondente dever de reparação dos prejuízos.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação da recorrida, julgando procedente a ação, fundamentando-se na quebra da boa-fé objetiva e na inobservância da função social do contrato, princípios que deveriam nortear os contratos e as relações jurídicas em geral, à luz do disposto nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 443-449):

Consta dos autos que a apelante em 1999 celebrou com BNL Consultoria e Serviços Ltda, contrato de Prestação de Serviços (105/2009), cujo objeto era diversas obrigações, dentre as quais aquela expressa na Cláusula Primeira “1.- O presente Contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições que regerão a prestação de serviços solidariamente pelas PRESTADORAS à BNL, relativos a: (i) intermediação da contratação entre a BNL e as EMPREGADORAS relativamente à concessão dos Cartões para os respectivos empregados/funcionários/pensionistas; (ii) formalização de convênios entre a BNL e as EMPREGADORAS relativos a realização de débitos em folha de salários/pagamento dos Titulares; (iii) distribuição dos Cartões aos Titulares; (iv) prestação de suporte e atendimento às EMPREGADORAS e aos Titulares, de acordo com as pertinentes diretrizes e orientações da BNL; (v) acompanhamento da situação econômico-financeira das EMPREGADORAS, utilizando-se para tal fim do “Formulário de Acompanhamento de EMPREGADORAS”, consoante o pertinente modelo que integra o Anexo “A” da presente, o qual deverá ser fornecido à BNL de acordo com a pertinente periodicidade a ser fixada pela BNL relativamente a cada uma das EMPREGADORAS, assim como sempre que solicitado

pela BNL; (vi) apuração da não ocorrência de descontos em folha de salários/pagamento dos valores devidos pelos Titulares em decorrência da utilização dos Cartões, fornecendo relatórios à esse respeito à BNL, bem como sugerindo medidas saneadoras e/ou acautelatórias quando solicitado pela BNL; (vii) exercício, em conjunto e sob orientação da BNL, de ações amigáveis de cobrança extrajudicial junto a EMPREGADORAS e Titulares que esteja inadimplentes perante a BNL; (viii) realização de pesquisas junto às EMPREGADORAS e aos Titulares, no tocante ao nível de satisfação em relação aos Cartões e às necessidades e sugestões apresentadas no tocante aos mesmos; e (ix) entrega e divulgação às EMPREGADORAS e aos Titulares de materiais promocionais e educativos relativos aos Cartões, que tenham sido fornecidos pela BNL.” (fls. 28).

Nas cláusulas seguintes, 4, 4.1 e 4.2, ficou ajustada a exclusividade dos serviços que inclusive alcançava os sócios e ou controladoras das PRESTADORAS e coligadas.

A remuneração dos serviços seria feita mensalmente sobre os resultados gerenciais apurados pela BNL em relação a cada um dos Convênios celebrados com fundamento no Contrato.

[...]

As instituições financeiras, como é sabido, apesar de exercerem atividade pública, o fazem com privilégios, como não limitadas a taxas de juros e encargos, de forma que com mais razão devem primar pela boa fé nas suas relações contratuais.

[...]

No caso dos autos, o que se explanou nos parágrafos acima já mostra que a ré não poderia desconsiderar a forma de remuneração que estava adotada desde o início do contrato, reduzindo as taxas de juros de determinado segmento de usuários para se favorecer em detrimento da prestadora de serviços que ajudou a criar a carteira, mas que não deu causa ao endividamento, esse sim gerado pela política de juros elevados e encargos que estavam sendo cobrados, sem a concordância da contratada.

[...]

Observa-se, ainda, que a r. sentença está equivocada ao presumir que o estouro de margem significou prejuízo.

O estouro de margem significa apenas que o valor excedente à margem não teria a garantia do consignado, mas não significaria prejuízo porque o devedor continua com a obrigação de pagar seu débito.

Além disso, também houve equívoco ao se desconsiderar a existência de alternativa viável para solução do estouro de margem que poderia ser aumentada em mais 8%, de acordo com o Decreto Estadual.

Em suma, a apelada deve responder pelos valores reclamados, sendo que para o primeiro pedido leva-se em conta o início da descontinuidade da carteira de cartões (janeiro de 2013) e deve ser fixado em 120 meses, prazo máximo previsto para a liquidação da carteira, conforme Portaria SAD 622, de 2012. E para o segundo caso, lucros

cessantes em decorrência da diferença entre o resultado da forma de liquidação dos saldos devedores utilizada pela apelada e a forma autorizada pelo Decreto e pela Portaria, também de 120 meses contados de janeiro de 2013. Os valores deverão ser apurados em liquidação, por arbitramento.

Para melhor compreensão da controvérsia transcrevo, ainda, o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 547):

Embora a decisão não tenha acolhido a tese do embargante ela não deixou de apreciar os fatos. Assim, cai por terra a alegação de que o acórdão foi omissivo ou até mesmo obscuro. A matéria foi devidamente apreciada, ocorrendo, na realidade, mera discordância como que foi decidido.

Vale consignar que o acórdão estabeleceu de forma absolutamente cristalina que o banco embargante ao diminuir a taxa de juros e concedido descontos nos saldos devedores acabou por transferir à embargada o efeito danoso das políticas que anteriormente adotou e se mostraram indevidas.

Ficou evidenciado que a situação de superendividamento dos servidores do Estado de Pernambuco foi causada por sua própria política que o banco adotou quando das celebrações dos contratos intermediados pela embargada. O embargante, após as reclamações de entidades de classes daqueles servidores junto ao Banco Central, acabou por rever essas medidas, repassando os prejuízos indevidamente à embargada.

O acórdão também consignou que havendo essas alterações que o banco embargante entendida necessárias, deveria reajustar as condições do contrato com a apelada contratualmente e não por ato unilateral, circunstância que indica que o banco embargante não observou o princípio da boa-fé contratual, inserto nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil.

Daí porque o reconhecimento da responsabilidade do réu e o dever indenizatório que daí exsurgiu.

Como se vê, o TJSP para reconhecer a responsabilidade do réu e seu dever de indenizar baseou-se nas cláusulas contratuais e nos demais documentos juntados aos autos, inclusive em normas infra legais. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, interpretação das cláusulas contratuais e análise de lei local, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ e 280/STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO

DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. O especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para asseverar que: (i) é "inquestionável que o primeiro descumprimento do ajuste foi do réu e, por isso, não lhe socorre a exceptio non adimpleti contractus", (ii) a dação em pagamento não ocorreu na modalidade ad corpus, e (iii) a conduta da parte ofendeu o princípio da boa-fé objetiva. Alterar tais conclusões é inviável nesse recurso.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.681.365/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO PELOS INVESTIMENTOS REALIZADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto e mediante análise minuciosa das cláusulas contratuais, concluiu pelo inadimplemento contratual por parte da agravante, com a consequente aplicação de multa sancionatória, bem como pela ausência de enriquecimento ilícito decorrente da negativa de ressarcimento de valores pelos investimentos realizados. A modificação de tal entendimento, sob a ótica dos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 560.600/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de

15/9/2020.)

Ante o exposto, peço vênua ao Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Visto que a sentença foi publicada já na vigência do novo CPC, determino a majoração dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0039097-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.104.921 / SP

Números Origem: 10437827520168260100 1043782752016826010050000
1043782752016826010050001

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RECORRIDO : RULLDEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.